



**PARECER Nº 1740, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 707, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Ricardo França, o projeto em epígrafe *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO AOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA ESTADUAL DOS CASOS SUSPEITOS E CONFIRMADOS DE ESPOROTRICOSE EM ANIMAIS E EM HUMANOS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 98ª a 102ª Sessões Ordinárias (de 06 a 13/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei sob exame estabelece, no âmbito do Estado de São Paulo, que todos os casos suspeitos e confirmados de esporotricose, tanto em humanos como em animais, atendidos por serviços públicos ou privados, inclusive veterinários, passam a ser de notificação compulsória aos serviços de vigilância epidemiológica estadual, com prazo de 24 horas para comunicação via sistema disponibilizado pela Secretaria de Estado da Saúde. Define ainda que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, entrando em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, à luz do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, bem como preservar a fauna. A proposição concretiza tais deveres constitucionais ao impor a notificação compulsória da esporotricose, zoonose

de caráter emergente, cuja vigilância é indispensável para o controle epidemiológico, a preservação da saúde pública e a proteção da fauna doméstica, especialmente felina, que atua como reservatório natural da enfermidade.

Na mesma linha, o art. 24, incisos VI e VIII, da Carta Magna atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre fauna, proteção do meio ambiente e a responsabilidade por dano ao meio ambiente. Inexistindo disciplina federal exaustiva que imponha a obrigatoriedade de notificação da esporotricose animal, embora já incluída a esporotricose humana no rol nacional de notificação compulsória, a proposta paulista se insere legitimamente no espaço de competência suplementar estadual, conforme os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, conferindo regramento próprio às peculiaridades locais da vigilância integrada de saúde.

Consoante o art. 25, caput e § 1º, da Constituição Federal, os Estados organizam-se e regem-se por suas Constituições e leis próprias, sendo-lhes reservadas todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição da República. A instituição de deveres de notificação compulsória no âmbito da saúde pública estadual insere-se nesse campo residual de competência, respeitando a autonomia federativa e fortalecendo o sistema descentralizado e cooperativo do SUS, em consonância com a lógica de vigilância epidemiológica integrada.

Por sua vez, o art. 196 da Constituição Federal consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos. A obrigatoriedade de comunicação dos casos de esporotricose, tanto em animais como em humanos, constitui medida normativa que densifica esse comando constitucional, pois viabiliza o diagnóstico precoce, a vigilância contínua e a intervenção tempestiva, reduzindo a disseminação da zoonose e promovendo a proteção da coletividade.

Por derradeiro, o art. 225, caput, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O § 1º, inciso VII, do mesmo artigo, determina que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam animais à crueldade. A propositura se harmoniza integralmente com esses comandos constitucionais, pois o monitoramento da esporotricose, enquanto zoonose que impacta simultaneamente seres humanos e animais, protege a função ecológica das populações felinas, previne crueldade associada ao abandono ou à ausência de tratamento, e promove o equilíbrio sanitário e ambiental em benefício das presentes e futuras gerações.

No âmbito da Constituição do Estado de São Paulo, a iniciativa encontra respaldo direto no art. 191, estabelecendo que o Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais. A iniciativa legislativa coaduna-se integralmente a esse comando constitucional estadual, pois a notificação compulsória da esporotricose constitui instrumento essencial de vigilância epidemiológica e ambiental, permitindo identificar áreas de risco, planejar ações preventivas e implementar estratégias participativas de controle zoonótico em consonância com as peculiaridades regionais do território paulista.

Na sequência, o art. 193, inciso X, da Constituição Estadual atribui ao Poder Público a incumbência de proteger a fauna, compreendidos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedando práticas que comprometam sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade, além de exigir fiscalização sobre criação, métodos de manejo, transporte e consumo. A proposta fortalece essa diretriz ao exigir a notificação

compulsória de casos de esporotricose animal, medida que viabiliza a detecção precoce da doença, reduz a subnotificação e previne práticas cruéis de eliminação arbitrária, favorecendo a adoção de protocolos técnicos e humanitários de tratamento e manejo, em harmonia com a finalidade protetiva da Carta Paulista.

Por fim, o art. 219 da Constituição do Estado de São Paulo consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, impondo a formulação de políticas sociais, econômicas e ambientais que assegurem o bem-estar físico, mental e social da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos. A obrigatoriedade de notificação de esporotricose, zoonose de relevância sanitária, materializa diretamente esse mandamento ao estruturar política pública de prevenção e vigilância epidemiológica, permitindo ao Estado e aos Municípios agir com celeridade na proteção da saúde humana e animal, fortalecendo a abordagem integrada de saúde única (“One Health”) e a eficácia das ações preventivas.

A compatibilidade com normas complementares mostra-se igualmente preservada. A iniciativa harmoniza-se com a Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais), a Lei nº 13.426/2017 (Política de controle da natalidade de cães e gatos) e com a Resolução CFMV nº 1.595/2024, que redefiniu critérios técnicos de identificação de felinos castrados. No plano estadual, dialoga diretamente com a Lei nº 11.977/2005 (Código de Proteção aos Animais), atualizada pela Lei nº 17.497/2021, e com a Lei nº 17.477/2022 (Política Paulista de Defesa dos Animais), todas convergentes para a proteção da fauna doméstica e promoção de bem-estar animal.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou

material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 707, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 5/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator